



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5511907-32.2022.8.09.0000

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

IMPETRANTE : DANIELA CRISTINA ENDRES

ADVOGADA : DANILO ORSIDA PEREIRA DE SOUSA - OAB/GO 32.661

IMPETRADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daniela Cristina Endres contra ato acoimado de ilegal e coator atribuído ao Secretário de Estado da Administração de Goiás - SEAD.

A impetrante aforou o presente mandado de segurança com a pretensão de assegurar direito líquido e certo consubstanciado na inscrição no concurso público para provimento de cargos nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, notadamente o de 2º Tenente Oficial Médico - Ortopedia.

Afirma que teve sua inscrição no certame negada por não ser do sexo masculino, haja vista que o edital, em sua cláusula nº 2.1, reservou 01 (uma) vaga, na área de ortopedia, unicamente para o sexo masculino.

Alega que a descrição das atribuições da vaga são de atividades inerentes a profissional da saúde, não havendo nenhuma atribuição específica para o sexo masculino, restando claro que o critério é discriminatório.

Argui, ainda, que não há fundamentação plausível que proíba a inscrição na vaga pretendida, situação que ofende a isonomia e igualdade no certame.

Pontua que o edital possui ato discriminatório e inconstitucional em relação as vagas destinadas a profissionais de saúde, não existindo no ordenamento jurídico permissão de ato de diferenciação e discriminação de sexo para ingresso na carreira de 2º Tenente Oficial Médico -

Valor: R\$ 13.901,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANILO ORSIDA PEREIRA DE SOUSA - Data: 25/08/2022 09:55:55



Ortopedia.

Aduz que nas atribuições inerentes aos cargos da área da saúde não há nenhum impeditivo físico que imponha a conclusão de que homens atuam melhor que mulheres ou de que estas têm menos condições no exercício da função.

Arrazoa sobre os pressupostos da probabilidade do direito, notadamente em face dos princípios da isonomia, razoabilidade e grave violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

No que toca ao perigo de dano em aguardar a tutela definitiva e pleiteia a concessão de medida liminar para que possa realizar sua inscrição no concurso do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás para o cargo de 2º Tenente Oficial Médico - Ortopedia e, assim, participar do certame.

No mérito, requer a confirmação do requerimento provisório e subsequentemente a concessão da segurança, nos termos acima delineados.

Custas iniciais devidamente recolhidas movimento 01, arquivo 02.

Anexa os documentos constantes no movimento 01, arquivo 02 a 08).

É o relatório. **Decido.**

1. Pedido de concessão de liminar. Requisitos

Prefacialmente, insta asseverar que a concessão da medida liminar em ação mandamental pressupõe a existência simultânea dos requisitos elencados no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, consistentes na presença de fundamento relevante (plausibilidade do direito invocado ou *fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso deferida ao final do feito (dano irreparável ou de difícil reparação ou *periculum in mora*).

É cediço que a concessão da liminar requer a concorrência de dois requisitos básicos: a relevância dos motivos em que se lastreia o pedido e o risco de ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso venha a ser reconhecido somente ao final do feito, notadamente, quando do julgamento de mérito da ação mandamental.

Em análise sumária do pedido, próprio ao estágio incipiente em que se encontra o presente feito, vislumbra-se a presença de fundamento relevante acerca do direito invocado pela impetrante.

Com efeito, o ponto central da controvérsia cinge-se a perquirir a legalidade de cláusula constante em edital de concurso público para ingresso na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, no cargo de 2º Tenente Oficial Médico – Ortopedia, em relação a exclusão da possibilidade de pessoas do gênero feminino concorrerem ao certame.

Na espécie, verifica-se que o Estado de Goiás publicou as Leis Ordinárias Estaduais nº 12.608/1995 e nº 16.899/2010, as quais afirmam em seus artigos 7º e 3º, respectivamente, as premissas elencadas a seguir:

“Art. 7º - Fica estipulado o índice de 10% (dez por cento) de vagas para candidatas femininas quando de qualquer concurso ou seleção **exceto para os quadros especialistas de saúde, em que não se observa qualquer restrição.**” (grifou-se)



Art. 3º - Ficam assegurados 10% (dez por cento) das vagas nos concursos públicos para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar a candidatas do sexo feminino.”

Em que pese a redação do artigo 3º da Lei Estadual nº 16.899/2010, denota-se que o artigo 7º da Lei Estadual 12.608/1995 preconiza que a porcentagem de vagas para candidatas do gênero feminino não se aplica aos quadros de especialistas de saúde, situação que se evidencia no caso concreto em exame.

A ampla concorrência inerente à participação em concursos públicos não pode ser interpretada de forma irrestrita, pois a própria Constituição, em seu artigo 37, inciso I, relega à norma infraconstitucional a fixação dos requisitos para ascensão aos cargos públicos.

Nesse sentido, depreende-se que há permissivo legal que legitimamente exclui o índice de porcentagem referente ao preenchimento de vaga as candidatas do sexo feminino na especialidade de quadros de saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Dessa feita, infere-se que o gênero da impetrante não deve caracterizar óbice a sua participação no concurso público.

Outrossim, o perigo de dano revela-se presente na medida em que o período para a realização das inscrições para o certame encerrar-se-á no dia 08/09/2022, segundo o item 5.3 do edital (movimento 01, arquivo 06).

Dessarte, verifica-se a concomitância dos requisitos para o deferimento da liminar almejada.

2. Dispositivo

Na confluência do exposto, **defiro** a medida liminar requestada para determinar que seja permitida a inscrição da impetrante no concurso público regido pelo edital 005/2022, para o cargo de 2º Tenente Oficial Médico – Ortopedia do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, de forma a assegurar-lhe a participação no certame até posterior decisão de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Estado de Goiás, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 12, da Lei nº 12.016/09).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador



Relator

Valor: R\$ 13.901,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANILIO ORSIDA PEREIRA DE SOUSA - Data: 25/08/2022 09:55:55



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/08/2022 08:55:53

Assinado por DESEMBARGADOR ANDERSON MAXIMO DE HOLANDA

Validação pelo código: 10413568862834855, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>